



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000731239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122358-69.2019.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante CLAUDIO ANTONIOL FILHO, são agravados JOSÉ GUILHERME PERÃO-ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FLÁVIA CRISTINA PERÃO-ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NEUZA CIRILO PERÃO-ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROMILDO PERÃO-ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RONALDO PERÃO-ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2122358-69.2019.8.26.0000

COMARCA: GARÇA – 3ª VARA JUDICIAL

MAGISTRADA: DRA. BEATRIZ TAVARES CAMARGO

AGRAVANTE: CLAUDIO ANTONIOL FILHO

AGRAVADOS: NEUZA CIRILO PERÃO-ME; RONALDO PERÃO-ME; JOSÉ GUILHERME PERÃO-ME; ROMILDO PERÃO-ME; FLÁVIA CRISTINA PERÃO-ME

INTERESSADA: AOM ADMINISTRAÇÃO JURIDICA E EMPRESARIAL LIMITADA ME (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto nº 8930

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Análise individual dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. Art. 48 da Lei n.º 11.101/05. Agravada Flávia foi a única que comprovou efetivo exercício de atividade rural no biênio anterior ao ajuizamento da demanda. Rejeição do pedido de processamento da recuperação dos demais agravados. Valor da causa. Manutenção. Fixação por estimativa. Proveito econômico que se pretende na demanda corresponde à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado. Impossibilidade de identificação imediata do proveito econômico. Possibilidade de retificação posterior, com consequente recolhimento da diferença das custas judiciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDIO ANTONIOL FILHO** contra a r. decisão de fls. 565/572, que DEFERIU o processamento do pedido de recuperação judicial formulados pelos produtores rurais **NEUZA CIRILO PERÃO-ME, RONALDO PERÃO-ME, JOSÉ GUILHERME PERÃO-ME, ROMILDO PERÃO-ME** e **FLÁVIA CRISTINA PERÃO-ME**.

Irresignado com a r. decisão que, dentre outras deliberações, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos produtores rurais, ora agravados, recorre o credor CLAUDIO pleiteando a sua reforma.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que há a necessidade de regularização do valor atribuído à causa, com consequente complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que o montante apontado na exordial não condiz com o valor do passivo que se pretende novar (R\$ 12.939.829,27).

Alega que os agravados José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Neuza não comprovaram o regular exercício de atividade rural nos últimos 2 anos, motivo pelo qual devem ser excluídos da demanda.

Aduz que eventual reconhecimento de consolidação substancial não afasta a necessidade de cada litisconsorte ativo comprovar o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

Acrescenta que o Sr. Ronaldo sequer poderia exercer atividade rural no biênio que antecedeu o ajuizamento da demanda (24.02.2019), pois se encontrava preso na penitenciária de Marília/SP até 02.05.2017.

Assevera que não houve a inclusão de todos os supostos integrantes do Grupo Perão, já que o Sr. Guilherme Henrique Perão e a Sra. Vanessa Perão não integram o polo ativo da demanda, razão pela qual deveria ser rejeitado o processamento do pedido de recuperação judicial.

No mais, afirma que não foram juntados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

extratos bancários do coautor José Guilherme Perão, conforme exigido pelo art. 51, inciso VII, da Lei n.º 11.101/05, bem como os agravados deixaram de listar todos os bens móveis que possuem, na forma do inciso VI do referido dispositivo legal.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja: (i) determinada a retificação do valor da causa, com consequente complementação de custas; (ii) obstado o processamento da recuperação judicial, dada a falta de apresentação de relação de bens de todos os supostos empresários rurais; ou (iii) proibido o processamento da recuperação em relação a parcela dos recorridos, seja pela falta de comprovação de efetivo exercício no biênio que antecedeu a propositura da ação (José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Vanessa), seja pela falta de exibição de extratos bancários (Sr. José Guilherme).

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 393/394.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 398/401).

O administrador judicial manifestou-se pela manutenção da r. decisão hostilizada (fls. 404/413).

Em contraminuta de fls. 417/434, como não poderia ser diferente, os agravados requereram fosse negado provimento ao recurso.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça também opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 436/446).

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1. O recurso comporta parcial provimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de primeiro grau que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos produtores rurais, ora agravados.

O credor, ora agravante, não se conforma com a decisão que determinou o processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que, a seu ver, estão ausentes os requisitos legais.

Defende o recorrente que o processamento da recuperação judicial depende da demonstração, por aqueles que querem se valer do benefício legal, de que exercem regularmente, há pelo menos dois anos, atividade empresarial.

Não há dúvidas de que o produtor rural pode requerer a recuperação, desde que esteja registrado na Junta Comercial, nos moldes do art. 971 do Código Civil, já que estará equiparado ao empresário.

No caso, os autores efetuaram o registro na Junta Comercial entre 8 e 21 de fevereiro de 2019, e a recuperação foi requerida em 24.02.2019, antes, é verdade, do interregno de dois anos. Contudo, a inscrição perante a JUCESP há menos de dois anos não constitui óbice ao processamento do pedido de recuperação judicial do empresário rural.

Embora a norma do art. 48, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, mencione que a prova do efetivo exercício da atividade empresarial possa ser feita através da "DIPJ" ("Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica"), não limita o ônus probatório da parte requerente ao referido documento.

Conforme entendimento pacífico neste E. Tribunal de Justiça, o período anterior ao registro deve ser computado para fins de processamento da recuperação. Confira-se pelas ementas a seguir transcritas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005. Possibilidade em hipóteses excepcionais. Demonstração de que as empresas recuperandas não deram causa ao atraso ao andamento da recuperação já reconhecidas no julgamento do AI n. 2196340-53.2018.8.26.0000, tirado por outro credor contra a mesma decisão recorrida. Possibilidade de concessão da recuperação judicial à Neusa, empresária individual rural. Controvérsia estabelecida diante do registro datar de menos de 2 anos antes do pedido de recuperação judicial. Suposta afronta ao artigo 48 da LRJ. Inocorrência. Empresária rural que depende do registro para fins de ficar equiparada, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Art. 971, CC/02. Necessidade de demonstração de efetivo exercício das atividades. Registro que é mero aspecto formal para fins de equiparação. Solução que se amolda à finalidade do artigo 48, LRJ. Decisão mantida. Recurso improvido.¹

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2214337-49.2018.8.26.0000; Relator (a): HAMID BDINE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.²

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda.³

Dessa forma, os requerentes não precisam comprovar o efetivo exercício de atividade na forma empresarial por dois anos após o registro, mas trazer elementos que atestem que há pelo menos um biênio exploram atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000; Relator (a): ALEXANDRE LAZZARINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2049452-91.2013.8.26.0000; Relator (a): JOSÉ REYNALDO; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2014; Data de Registro: 03/06/2014)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ora, essa é a interpretação que mais se coaduna com a finalidade do processo recuperacional, que é o de justamente preservar a empresa e suas externalidades benéficas, tais como a geração de empregos, pagamentos de tributos, produção de bens etc.

Fábio Ulhoa Coelho⁴ acentua que: *“Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial”*.

3. Feitas as considerações pertinentes acerca da possibilidade de processamento de recuperação judicial de empresário rural antes do decurso de dois anos da data de seu registro na Junta Comercial, resta analisar a alegada ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rural em regime empresarial por mais de dois anos.

Neste ponto, prospera, em parte, a tese do recorrente, pois, pela análise dos elementos coligidos aos autos, nota-se que somente a agravada Flávia logrou comprovar a exploração de atividade rural durante o biênio que antecedeu o pedido de recuperação judicial.

Conforme entendimento já manifestado em outras oportunidades e recentemente reafirmado por esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2273239-92.2018.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Forte Barbosa, somente com efetiva prova do exercício de atividade rural no biênio anterior à propositura da demanda é que poderiam os agravados José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Neuza ser incluídos no polo ativo da recuperação. Confira-se:

*Recuperação judicial. Deferimento do
 processamento. Produtores rurais. Possibilidade.
 Documentos demonstrativos do efetivo exercício*

⁴ *in Curso de Direito Comercial: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas, vol. 3 – 17. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fls. 233.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

das atividades há mais de dois anos. Interpretação do artigo 971 do CC de 2002 e do artigo 48 da Lei 11.101/2005. Exclusão das agravadas Mara Patricia Martins Trevisan e Jurcirene de Siqueira Trevisan, em razão da ausência de comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial. Extraconcursalidade do crédito que não foi submetida a exame do Juízo de origem. Conhecimento vedado, sob pena de supressão de instância. Exame a ser realizado primeiramente pelo r. Juízo a quo. Exegese do artigo 7º da Lei 11.101/05. Exame concreto dos dados fornecidos. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida.

No caso, mesmo depois de inúmeras oportunidades para comprovação do preenchimento dos requisitos legais, em especial o desenvolvimento de atividade rural durante os dois anos que antecederam o ajuizamento da demanda, os recorridos acima citados não lograram fazê-lo.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado de primeiro grau, extrai-se dos documentos juntados aos autos que estes quatro agravados (José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Neuza) não desempenharam atividade rural durante o biênio anterior ao pedido de recuperação.

Com exceção da Sra. Flávia, os demais agravados não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural nos últimos dois anos, não bastando a mera de indicação unilateral constante das declarações de imposto de renda (fls. 169/313). Como bem salientado na declaração de voto emitida pelo i. Desembargador César Ciampolini, no julgamento do recurso acima mencionado, a declaração de imposto de renda, desprovida da documentação que dá suporte aos valores ali lançados, não tem o condão de demonstrar o efetivo exercício de atividade rural durante o prazo legal.

Os extratos de fls. 348/362 (José Guilherme,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Romildo, Ronaldo e Neuza) não se mostram compatíveis com o de produtores rurais. Não é crível que tenham desenvolvido atividade rural nos últimos dois anos sem que tenham realizado quaisquer movimentações bancárias. O evidente contraste entre os extratos da Sra. Flávia (fls. 337/347) com os dos demais recorridos reforça a convicção de que ela era a única que desempenhava atividade rural durante o período exigido por lei.

Ademais, absurda a tese de que todos os agravados fariam jus à recuperação judicial, sem necessidade de comprovação individual dos requisitos legais, sob alegação de que concentram as operações em nome de um ou alguns dos requerentes, não obstante todos sejam os beneficiários e codevedores de todas as obrigações. Pretendem os recorridos se aproveitar de indevida confusão patrimonial no exercício da atividade para que seja afastada a necessidade de comprovação individual dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n.º 11.101/05. No mais, importante consignar que a alegada consolidação substancial não tem o condão de afastar a necessidade de preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da recuperação judicial por todos os envolvidos.

Em relação ao Sr. Ronaldo, a situação é ainda mais grave, na medida em que durante parte do biênio anterior ao pedido de recuperação judicial se encontrava preso na penitenciária de Marília/SP, cumprindo pena por crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Enquanto estava em regime semiaberto, realizou pedido de autorização para exercício de atividade em suas propriedades rurais, porém o requerimento foi indeferido em 20 de outubro de 2016. Como a sua progressão para o regime aberto só ocorreu em 2 de maio de 2017, sequer teria tempo hábil para cumprir o biênio exigido pelo art. 48 da LRF, uma vez que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 24 de fevereiro de 2019.

Portanto, com exceção da Sra. Flávia, os agravados não lograram comprovar a exploração de atividade rural durante os dois anos que antecederam o ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial de José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Neuza.

4. Com relação ao valor da causa, não merece acolhida a tese defendida pelo agravante de que deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

haver a sua majoração de R\$ 1.000.000,00 (montante estimado pelos requerentes) para R\$ 12.939.829,27 (valor total do débito que se pretende novar). Isso porque não há como, desde logo, conhecer o proveito econômico que se obterá por meio do processo de recuperação judicial, mas, de certo, não corresponde à importância total do débito. Afinal, a pretensão formulada na petição inicial é de concessão de recuperação judicial e não de perdão dos débitos, que, ainda que possivelmente em condição mais vantajosa, deverão ser pagos.

Somente será possível aferir o proveito econômico da demanda depois de aprovado o plano de recuperação, por meio do confronto entre o valor constante da relação de credores e o saldo novado com a aprovação do plano em assembleia.

Desse modo, deve prevalecer o valor atribuído à causa (R\$ 1.000.000,00), pois estimado de maneira adequada às circunstâncias do caso.

Esta foi a posição adotada por este E. Tribunal de Justiça nas ocasiões em que provocado para enfrentar o tema, como se pode notar pelas ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Inadequação da decisão. Vantagens econômicas visadas pela recuperanda ao final. Proveito correspondente à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Manutenção do valor atribuído na petição inicial. Recolhimento da diferença poderá ocorrer ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05. Recurso provido.⁵

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do

⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2131081-82.2016.8.26.0000; Relator (a): HAMID BDINE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/10/2016; Data de Registro: 21/10/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido.⁶

Embora, por ora, mantido o valor atribuído à causa, importante pontuar que até o encerramento da recuperação judicial apurar-se-á se é caso de modificação do montante inicialmente fixado, até mesmo como consequência do disposto no art. 63, inciso II, da Lei n. 11.101/05, e, com isso, determinar o cálculo e complementação de eventuais custas judiciais.

5. Por fim, a ausência de documento próprio com indicação dos bens móveis pertencentes à recorrida Flávia, não obsta o processamento da recuperação judicial. Apesar de a declaração de imposto de renda trazida aos autos não sanar a sua falta, visto que retrata a sua situação econômica até 31 de dezembro de 2017, trata-se de mera irregularidade que pode e deve ser imediatamente sanada, mediante a juntada em primeiro grau de jurisdição de documento com a listagem de todos os bens móveis dos quais é titular, a fim de cumprir o disposto no art. 51, inc. VI, da Lei n.º 11.101/05.

6. Sendo assim, constatado o preenchimento dos pressupostos legais apenas pela agravada Flávia, de rigor a reforma da r. decisão recorrida para rejeitar o processamento do pedido de recuperação judicial dos demais agravados.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
 ao recurso.

⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2027521-27.2016.8.26.0000; Relator (a): FRANCISCO LOUREIRO; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/06/2016; Data de Registro: 10/06/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AZUMA NISHI

Desembargador Relator